Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-972/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/21378/2004
PROTOCOLO	**:**	808012
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	MARCO AURELIO FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	FAVORECIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO 19/000004/2000
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 16 de novembro de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 – pelo conhecimento dos presentes Recursos Ordinários interpostos pelos Senhores: a) Márcio Antônio Portocarrero, CPF/MF nº 108.690.421-49 e, b) Egon Krakhecke, CPF/MF nº 009.624.90-91, por atenderem aos pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pela declaração de irregularidade da Prestação de Contas relativas ao Certificado Estadual de Incentivo Fiscal nº 075/2000 em face da não comprovação da aplicação dos recursos, se auferidos, pelo proponente, Senhor Marco Aurélio Ferreira, CPF/MF nº 577.484.110-34, isentando-os, contudo, de responsabilidade pelo ressarcimento erário, porquanto a solidariedade não se presume, conforme consagrado em nosso ordenamento jurídico;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50(cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Márcio Antônio Portocarrero, CPF/MF nº 108.690.421-49, por grave infração à norma legal, representado pela omissão, durante a sua gestão, da pratica de atos necessários visando instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial na forma do disposto nos artigos 19 e seguintes do Decreto Estadual nº 9964/2000;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Egon KraKhecke, CPF/MF nº 009.624.490-91, por grave infração à norma legal, representado pela omissão, durante a sua gestão, da pratica de atos necessários visando instaurar o procedimento de Tomada de Contas Especial na forma do disposto nos artigos 19 e seguintes do Decreto Estadual nº 9964/2000;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os ex-Ordenadores de Despesas nominados nos itens “2” e “3” acima, promovam o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC/MS, e, em igual prazo, façam a comprovação nos autos, nos termos dos artigos 157 e 212 § 1º, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, sob pena de cobrança executiva;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. Ronaldo Chadid – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de Contas.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/lsp